



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.408

Recurso nº : 78.928 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - (EXERCÍCIO DE 1990)** - Constatado, no processamento da declaração de rendimentos do IRPJ o erro na apuração da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88 é correta a sua cobrança mediante Notificação de Lançamento Suplementar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993..

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/006.008/92-42

RECURSO Nº : 78.928

ACORDÃO Nº : 103-14.408

RECORRENTE : TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, em 07.06.93, contra a Decisão de fls. 13, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, do exercício de 1990, por erro da contribuinte na apuração da referida contribuição, conforme fls. 02/03.

Na fase impugnatória a contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e falta de condições financeiras para saldar a exigência fiscal; no apelo a este Colegiado a empresa alega que alterou sua razão social para MARCOVAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., bem como mudou seu endereço, ramo de atividade e também seus sócios conforme se pode verificar nas alterações contratuais.

Reconhece que embora o crédito tributário tenha sido gerado na gestão dos sócios anteriores, os novos sócios, na qualidade de sucessores, responderão pelo mesmo, pois ao entrarem para a sociedade assumiram ativa e passivamente todas as obrigações fiscais e tributárias.

ACÓRDÃO Nº 103-14.408

Adentrando no que disse ser o "mérito do recurso", a defendente volta a reconhecer a responsabilidade "única e exclusiva" dos sócios atuais, cujos endereços são bem conhecidos na região, alegando que a exigência fiscal contra quem não é devedor ofende os artigos 121, 124, 128 e 135, caput e inciso III do CTN.

Trata, a seguir, da suposta inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ em BTNF, voltando a atacar a cobrança, quer seja ela feita aos sócios anteriores ou aos atuais, posto que isso representaria uma inversão ou mesmo subversão da ordem jurídica.

Por fim, solicita a insubsistência do lançamento.

Conforme se observa pelo cotejo do demonstrativo do lançamento, fls. 03, com a cópia da declaração de rendimentos, fls. 06, a contribuinte apurou um Lucro Líquido, antes da Contribuição Social, da ordem de Cr\$ 754.388,00 tendo consignado 1% (um por cento) desse valor (Cr\$ 7.543,00) como Contribuição Social sobre o Lucro.

No processamento de sua declaração de rendimentos, foi apurado o valor correto da contribuição que é de Cr\$68.580,00, o qual, após ser transformado em BTNF e UFIR, conforme legislação em vigor, lhe está sendo cobrado pelo lançamento suplementar.

Ao que se infere dos termos do recurso, a defendente parece querer chicanear, levantando supostas inconstitucionalidades, reconhecendo responsabilidade por sucessão mas se negando a aceitar a cobrança e alegando coisas desconexas como "inversão ou mesmo subversão da ordem jurídica".

O lançamento guardou estrita vinculação legal, conforme enquadramento efetuado (fls. 03), sendo de compreensão singela o erro cometido pela contribuinte em sua declaração de rendimentos.



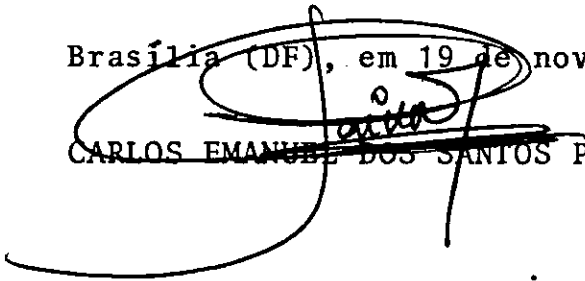
ACÓRDÃO Nº 103-14.408

Se MARCOVAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. é a nova denominação social de TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., conforme alegou a defendente em sua impugnação às fls. 09, é inquestionável que a responsabilidade pelos tributos àquela se transmite, nos termos do art. 132 do CTN.

A arguição de inconstitucionalidade de lei insere-se na esfera de competência privativa dos órgãos do Poder Judiciário, tendo a jurisprudência torrencial deste Colegiado refutado arguições dessa natureza.

À vista do exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1993

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

